Encaminha-se a Comissão de Justiça e Redação
Em 24/07/2023
GABINETE DO PREFEITO
Presidente

Encaminha-se a Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/07/2023
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 21/2023, DE 21 DE JULHO DE 2023.

1ª Discussão e Votação
APROVADO
Em 31/07/2023
Votação 10 X 0
Presidente

Fixa vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Ensino, Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar, Diretor de Núcleo, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico, Orientador Pedagógico e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete a discussão e votação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Os vencimentos dos cargos comissionados de Diretor de Ensino, Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar, Diretor de Núcleo, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico, de que trata a Lei Municipal nº 1.212, de 20 de dezembro de 2013, são os constantes no Anexo I desta Lei.

Art.2º. Ao Professor efetivo, designado para exercer as funções de cargo de Pessoal Especialista em Educação – PEE, será concedida gratificação de função no percentual de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos.

Parágrafo único. Fica assegurado ao servidor efetivo, designado para o exercíco de cargos Comissionados de Pessoal Especialista em Educação – PEE, o direito de optar pelo vencimento e vantagens incorporadas do cargo efetivo e o vencimento do cargo comissionado correspondente.

Art. 3º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal, suplementadas, se necessário, cujas despesas serão suportadas pelas receitas provenientes das transferências constitucionais, receitas próprias do Município e transferências do FUNDEB.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 21 de julho de 2023.

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 24/07/23
Mª José M. Pereira
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

2ª Discussão e Votação
APROVADO
Em 07/08/2023
Votação 9 X 0
Presidente

Encaminha-se a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.
Em 24/07/23
PRESIDENTE

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Batulino, Nº21
CEP: 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1100
gabinete.agrestina@hotmail.com

ANEXO I

PLANO DE CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DO MAGISTÉRIO DE AGRESTINA
Grupo Ocupacional: Pessoal Especialista em Educação – PEE Cargos: I – Diretor de Ensino; II – Coordenador Pedagógico; III – Supervisor Pedagógico; IV – Diretor de Unidade Escolar; V – Vice Diretor de Escola; VI – Orientador Pedagógico; VII Diretor de Núcleo.

REFERÊNCIA QUANTITATIVOS DE ALUNOS	VEM-CI-MEN-TO	DIRETOR DE ENSINO	DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR	VICE-DIRETOR DE UNIDADE ESCOLAR	DIRETOR DE NÚCLEO
a) CARGA HORÁRIA REFERENTE A 40 HORAS SEMANAIS					
De 0 a 300 alunos	R$	-	4.569,30	3.400,00	3.400,00
De 301 a 600 alunos	R$	-	4.905,91	3.559,45	3.559,45
De 601 a 900 alunos	R$	-	5.242,51	3.896,09	3.896,09
Acima de 900 alunos	R$	-	5.579,15	4.232,69	4.232,69
Rede de Ensino	R$	5.800,00	-	-	-

REFERÊNCIA	VEM-CI-MEN-TO	COORDENADOR PEDAGÓGICO	SUPERVISOR PEDAGÓGICO	ORIENTADOR PEDAGÓGICO
b) CARGA HORÁRIA DE 40 E 30 HORAS SEMAMAIS				
Número de Cargos	-	**12**	**12**	**12**
40 horas semanais	R$	5.579,15	5.579,15	5.579,15
30 horas semanais	R$	4.232,69	4.232,69	4.232,69

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487 Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 24/07/23
Mª José M. Pereira
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI Nº 21/2023, DE 21 DE JULHO DE 2023.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Sirvo-me da presente para encaminhar a apreciação desta egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que versa sobre a fixação de vencimentos dos cargos Comissionados de Pessoal Especialista em Educação – PEE, de que trata a Lei Municipal nº 1.212, de 20 de dezembro de 2013.

Importante relatar, nessa questão, que a última vez que houve a fixação dos vencimentos dos cargos Comissionados de Pessoal Especialista em Educação – PEE, de que trata a Lei Municipal nº 1.212, de 20 de dezembro de 2013, foi no ano de 2020, por meio da Lei Municipal nº 1.442, de 24 de abril de 2020.

Existindo esse contexto, a proposição legislativa busca adequar os vencimentos dos cargos comissionados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade e, ainda, recompor o valor da contraprestação laborativa.

Deste modo, contamos com o apoio dessa Casa Legislativa e solicitamos que o presente projeto seja apreciado, nos termos da Lei Orgânica do Município e na forma regimental.

Assim sendo, esperando a compreensão dos nobres vereadores, a fim de aprovar o referido projeto, apresentamos protestos de consideração e estima.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.
Gabinete do Prefeito, em 21 de julho de 2023.

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 24/07/23
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

PREFEITURA DE
AGRESTINA
Compromisso Com Minas Gerais

GABINETE
DO PREFEITO

Agrestina, 24 de julho de 2023.

Oficio GP nº. 263/2023.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
24 / 07 / 2023 nº 452
Maria José Martins B. Santos

Exmo. Senhor
SAULO ALVES BATISTA
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores.
Casa Legislativa Vereador Antônio Gomes de Lira
Agrestina – PE

Ref. Projeto de Lei Municipal.
Assunto: Encaminha Projetos de Lei nº 020 e 021/2023.

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Cumprimentando-o formalmente, encaminho a Vossa Excelência, para deliberação dessa Câmara de Vereadores, em anexo, os Projetos de Lei nº 020 e 21/2023, os quais, ***Reajusta o valor da hora aula dos Profissionais da educação do município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos Professores e dá outras providências;*** e ***Fixa vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Ensino, Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar, Diretor de Núcleo, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico, Orientador Pedagógico e dá outras providências,*** respectivamente.

Sendo o que apresenta para o momento, na oportunidade, aproveito para reiterar votos de alta estima e consideração.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 24/07/23
Mª José M. Bezerra
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA - PE

Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 21/2023. REAJUSTE DO VALOR DA HORA AULA DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA E FIXA VENCIMENTO DOS CARGOS DE EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA A APRESENTAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO, ART. 16 DA LC 101/2000.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa o reajuste do valor da hora aula dos profissionais da educação do Município de Agrestina, define o valor do piso salarial dos Professores e fixa vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Ensino, Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar, Diretor de Núcleo, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico.

Este referido projeto de lei fora apresentado pelo Poder Executivo Municipal na figura de seu Prefeito, o Senhor Josué Mendes da Silva, à Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, em 21 de julho de 2023.

É, em abrupta síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do executivo, com número 21/2023, datado em 21 de julho de 2023, com a seguinte descrição:

> *Reajusta o valor da hora aula dos Profissionais da educação do município de Agrestina, defino o valor do piso salarial dos Professores e dá outras providências; e fixa vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Ensino, Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar, Diretor de Núcleo, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico.*

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 4 artigos, sendo o segundo com um parágrafo, enquanto os demais possuem apenas o *caput*. Outrossim, o Projeto está acompanhado do Anexo I, ilustrando quadro "Plano de Carreira, Cargos e Salários do Magistério de Agrestina", especificando o valor da carga horária para 40 (quarenta) horas semanais e para 30 (trinta) horas semanais.

O projeto também define, em seu art. 3º, que "As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal, suplementadas, se necessário, cujas despesas serão suportadas pela receitas provenientes das transferências constitucionais, receitas próprias do Município e transferências do FUNDEB.

Assim, em que pese o presente Projeto de Lei ter potencial para aumentar despesas municipais, não houve remessa, a esta assessoria jurídica, de declaração do ordenador de despesas sobre a adequação e compatibilidade da norma com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

O projeto de Lei em comento é acompanhado de mensagem justificativa do redator do Projeto, o Sr. Josué Mendes da Silva, Prefeito Municipal, dando

conta da necessidade de aprovação do referido projeto, uma vez que "a ultima vez que houve a fixação dos vencimentos dos cargos Comissionados de PEssoal Especialista em Educação - PEE" ocorreu no ano de 2020, por meio da Lei Municipal nº 1.442, de 24 de abril de 2020.

Neste passo, relata que a proposição legislativa busca adequar os vencimentos dos cargos comissionados com a natureza , o grau de responsabilidade e a complexidade, visando também, recompor o valor da contraprestação laborativa.

É sumariamente o que cumpre relatar.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

> Art.1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Não obstante, verifica-se, de pronto, que a matéria é de iniciativa do Poder Executivo, conforme art. 34, I e II da Lei Orgânica Municipal que atribuem ao prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração municipal, assim como aumento de remuneração e quaisquer outras disposições que versem sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

> Art. 34 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
>
> I – criação, transformação ou extinção dos cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de sua remuneração;
>
> II – Servidores Públicos, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Outrossim, conforme art. 4º, II da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, a possibilidade sua de legislar de forma suplementar à Legislação Federal.

> DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO
>
> SEÇÃO I
>
> DA COMPETÊNCIA PRIVADA
>
> Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
>
> III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
>
> IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;
>
> VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Como é sabido, o Artigo 60, inciso III, alínea "e" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adicionado pela Emenda Constitucional nº 56/2006, estabeleceu a obrigatoriedade de uma legislação específica para determinar o salário base dos profissionais de ensino público da educação básica, conforme segue:

> *Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (...). Ili - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, n, m e IV do caput do art. 208 da*

> *Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre: (...). e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica; (...).*

Não obstante, o Artigo 206 da Constituição Federal estabelece que a educação será ministrada com base em diversos princípios, incluindo aquele que garante um piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública.

No que diz respeito à distribuição das competências legislativas, o constituinte originário escolheu delegar à União a responsabilidade de legislar sobre as diretrizes e bases da educação - conforme o Artigo 22, inciso XXIV da Carta Magna, assim como editar normas gerais em assuntos de competência concorrente, tais como a educação - Artigo 24, inciso IX e parágrafo 1º:

> *Art. 24. Compete à União, aos Estados· e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...).*
> *IX- Educação, cultura, ensino e desporto; (..).*
> *§1º- No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

Portanto, a própria Constituição designou ao legislador infraconstitucional a competência para a implementação normativa desses direitos.

A implementação do piso salarial nacional do magistério é um dos pilares da educação, e sua importância é corroborada na Constituição Federal. De uma perspectiva ampla, é um direito inerente à dignidade humana e um direito social à educação de qualidade, assegurado constitucionalmente nos Artigos 6, 7, inciso V, 205 e 206 da Constituição Federal.

Somente por meio de uma educação de qualidade, que tem como um dos pressupostos a efetivação do piso salarial nacional para os profissionais da

educação escolar, de acordo com a lei federal, é que podemos preparar adequadamente os estudantes, garantindo a proteção da dignidade humana.

Nesse sentido, a União promulgou a Lei n.º 11.738/2008, classificada como uma lei nacional com eficácia em todo o território, definindo não apenas o valor a ser pago aos professores, sua forma de ajuste, mas também estabelecendo sua jornada de trabalho.

Portanto, se a União não tivesse estabelecido o piso nacional, revitalizando o padrão do magistério, o mandamento constitucional não teria sido cumprido, desvalorizando o princípio constitucional de valorização do profissional do magistério no Brasil.

É relevante destacar que o Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, já se manifestou pela constitucionalidade da Lei n.º 11.738/2008, estabelecendo que é competência de a União dispor sobre normas gerais relativas ao piso salarial dos professores da educação básica, conforme ementa do julgamento:

> *"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRA CLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2°, §§ 1 ° E 4°, 3°, CAPUT, II E III E 8° , TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3 ° e 8° da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas*

como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reseIVa o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3 º e 8º da Lei 11.738/2008. (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DNULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RTJ VOL-00220- PP-00158 RJTJRSv. 46, n. 282, 2011, p. 29-83)

Com essas premissas estabelecidas, fica claro que os demais entes federados não têm autonomia para legislar sobre a matéria de modo contrário à legislação federal, uma vez que já há uma norma federal cogente em vigor que se aplica a todos os componentes da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, ou seja, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Lei do Piso Nacional, é importante frisar, foi editada para regulamentar a alínea "e" do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Esta lei efetivou o direito a uma remuneração mínima para todos os profissionais que fazem parte do magistério público da educação básica, reajustada anualmente, impondo a todos os níveis de governo a obrigação de concretizá-la.

Com a União exercendo sua competência legislativa plena, resta aos Estados, Municípios e Distrito Federal a tarefa de suplementar a referida legislação. É neste contexto que o projeto de lei em análise se insere, com o objetivo de suplementar a legislação federal e garantir o pagamento do piso salarial.

Deste modo, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 020/2023, não apresenta vício de inconstitucionalidade, na medida em que o legislador municipal, ao regular a matéria, não desbordou da competência a ele deferida pela Carta Magna, o que lhe era de observância obrigatória.

A competência do Município de Agrestina para tratar do tema emana de sua própria autonomia política, financeira e administrativa. A Constituição Federal confere aos municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e estadual, conforme apropriado, como estabelecido no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Neste cenário, é possível afirmar que o Município de Agrestina tem competência concorrente para legislar sobre assuntos relacionados à educação, especificamente, sobre a fixação do piso nacional. Tal ação deve observar as normas gerais estabelecidas pela União e, de forma supletiva, pelo Estado, excluindo-se apenas as matérias cuja iniciativa legislativa compete exclusivamente à União.

Deste modo, o Projeto de Lei segue de maneira correta, uma vez que não se trata de uma mera sugestão ou diretriz não vinculante. Ao contrário, é uma norma jurídica cujo cumprimento é imperativo para todos os entes federados.

Por esses motivos, conclui-se que o projeto de lei atendeu aos requisitos legais e constitucionais para ser conhecido, discutido e aprovado.

Deve-se apontar, no entanto, que o art. 16 da LC 101/2000 estabelece a obrigatoriedade de que os projetos que acarretem aumento de despesas deverão ser acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, bem como de declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO. Vejamos:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
> I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
> II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Nessa perspectiva, percebe-se que o projeto fez menção ao estudo de impacto orçamentário e financeiro no art. 13. Vejamos:

> **Art. 13. O impacto orçamentário e financeiro de que tratam os artigos 16, 17 e 21 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, resultante da aplicação desta Lei, para os fins declaratórios, fica demonstrado na forma do Anexo IV e os ajustes salariais estão previstos no artigo 119 da Lei nº 1.520, de 26 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.**

Contudo, nota-se que o Poder Executivo não anexou o referido estudo ao projeto, de forma que, a aprovação do projeto em análise deverá ficar condicionada à apresentação do estudo de impacto financeiro, bem como da declaração de compatibilidade orçamentária do ordenador de despesa, nos termos do art. 16 da LC 101/2000.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, OPINO pela possibilidade de aprovação do presente projeto, desde que seja apresentado o estudo de impacto econômico-financeiro, bem como a declaração de compatibilidade orçamentária assinada pelo ordenador de despesas.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação desde que apresentada a documentação indicada, bem como enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 25 de julho de 2023.

JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481

Assinado de forma digital por JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES:03909939481

JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 021/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que fixa os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Ensino, Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar, Diretor de Núcleo, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico, Orientador Pedagógico e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 021/2023**, que fixa os vencimentos dos cargos comissionados de Diretor de Ensino, Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar, Diretor de Núcleo, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico, de que trata a Lei Municipal nº 1.212, de 20 de dezembro de 2013, são constantes no anexo I desta Lei, ficando concedido gratificação de função no percentual de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, ao professor efetivo, designado para exercer funções de cargos comissionados de Pessoal Especialista em Educação – PEE.

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 27 de julho de 2023.

José Pedro da Silva Filho
Presidente da Comissão

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator

Emília Alves Fernandes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao Projeto de Lei Nº 021/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que fixa os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Ensino, Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar, Diretor de Núcleo, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico, Orientador Pedagógico e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 021/2023,** que fixa os vencimentos dos cargos comissionados de Diretor de Ensino, Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar, Diretor de Núcleo, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico, de que trata a Lei Municipal nº 1.212, de 20 de dezembro de 2013, são constantes no anexo I desta Lei, ficando concedido gratificação de função no percentual de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, ao professor efetivo, designado para exercer funções de cargos comissionados de Pessoal Especialista em Educação – PEE.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma opinou que o Projeto em tela, encontra-se em condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o mesmo não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 27 de julho de 2023.

José Genivaldo da Silva
Presidente da Comissão

Emília Alves Fernandes
Relatora

Edson Pedro da Silva
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Nº 021/2023, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal que fixa os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de Diretor de Ensino, Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar, Diretor de Núcleo, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico, Orientador Pedagógico e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente a Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer ao **Projeto de Lei Nº 021/2023**, que fixa os vencimentos dos cargos comissionados de Diretor de Ensino, Diretor de Unidade Escolar, Vice-Diretor de Unidade Escolar, Diretor de Núcleo, Coordenador Pedagógico, Supervisor Pedagógico e Orientador Pedagógico, de que trata a Lei Municipal nº 1.212, de 20 de dezembro de 2013, são constantes no anexo I desta Lei, ficando concedido gratificação de função no percentual de 20% (vinte por cento) de seus vencimentos, ao professor efetivo, designado para exercer funções de cargos comissionados de Pessoal Especialista em Educação – PEE.

Compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado pela Assessoria Jurídica desta Casa, onde a mesma pontuou que o Projeto em tela, se encontra com as condições jurídico-legais de ser apresentado ao Plenário, entendendo não haver vedação para a propositura.

Em análise, esta Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social deste Poder Legislativo Municipal, em sua maioria, concluiu também que o seu teor não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 27 de julho de 2023.

Emília Alves Fernandes
Presidente da Comissão

José Pedro da Silva Filho
Relator

João Antônio Leite
Membro